

## PARECER DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

**Interessado:** Município de Apucarana

**Assunto:** Estudo consolidado de impacto orçamentário-financeiro referente a Projetos de Lei que autorizam transferências voluntárias de recursos a Organizações da Sociedade Civil, com recursos oriundos de emendas parlamentares individuais.

**Origem dos recursos:** Emendas Parlamentares Individuais, com execução orçamentária por meio do Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS.

**Natureza da despesa:** Transferência voluntária a instituições privadas sem fins lucrativos.

**Instrumento de formalização:** Termo de Colaboração ou instrumento congênere, observada a Lei Federal nº 13.019/2014.

**Valor total consolidado:** R\$ 1.090.000,00.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de estudo consolidado de impacto orçamentário-financeiro relativo a Projetos de Lei que autorizam o Poder Executivo Municipal a conceder transferências voluntárias de recursos a Organizações da Sociedade Civil, com recursos oriundos de emendas parlamentares individuais, destinados à execução de serviços socioassistenciais no âmbito da política municipal de assistência social.

Os projetos analisados possuem a mesma natureza jurídica e orçamentária, pois autorizam repasses a entidades privadas sem fins lucrativos, mediante transferência voluntária, com execução pelo Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS, observância da Lei Federal nº 13.019/2014, prestação de contas junto ao Sistema Integrado de Transferências — SIT e fiscalização pela Controladoria Geral do Município e demais órgãos de controle externo.

Os Projetos de Lei são os seguintes:

Projeto de Lei	Entidade beneficiária	Objeto/finalidade	Valor
73/2026	Lar São Vicente de Paulo de Apucarana	Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, na modalidade Serviço de Acolhimento Institucional	R\$ 160.000,00
74/2026	Associação dos Deficientes Físicos de Apucarana — ADEFIAP	Serviço de Proteção Social Básica, na modalidade Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos — SCFV	R\$ 260.000,00
75/2026	Residência Inclusiva Casa do Dodô	Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, na modalidade Serviço de Acolhimento Institucional	R\$ 200.000,00
76/2026	Comando Anderson de Defesa do Cidadão — COMANDER	Serviço de Proteção Social Básica, na modalidade Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos — SCFV	R\$ 190.000,00
77/2026	Escola de Desenvolvimento Humano Casa do Caminho — EDHUCCA	Serviço de Proteção Social Básica, na modalidade Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos — SCFV	R\$ 280.000,00
<b>Total consolidado</b>			<b>R\$ 1.090.000,00</b>



O PL 073/2026 autoriza a transferência de R\$ 160.000,00 ao Lar São Vicente de Paulo de Apucarana, com recursos decorrentes de Emenda Parlamentar Individual nº 202530840005, Programação nº 41014082025000, indicada pelo parlamentar Diego Garcia, para aquisição de equipamentos e materiais permanentes — GND-4 — destinados ao Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, na modalidade Serviço de Acolhimento Institucional.

O PL 074/2026 autoriza a transferência de R\$ 260.000,00 à ADEFIAP, decorrente de Emenda Parlamentar Individual nº 202543130006, Programação nº 410140820250009, indicada pelo parlamentar Beto Preto, para despesas a título de incremento temporário — GND-3 — destinadas ao Serviço de Proteção Social Básica, na modalidade SCFV.

O PL 075/2026 autoriza a transferência de R\$ 200.000,00 à Residência Inclusiva Casa do Dodô, decorrente de Emenda Parlamentar Individual nº 202543130006, Programação nº 410140820250008, indicada pelo parlamentar Beto Preto, para despesas a título de incremento temporário — GND-3 — destinadas ao Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, na modalidade Serviço de Acolhimento Institucional.

O PL 076/2026 autoriza a transferência de R\$ 190.000,00 ao COMANDER, decorrente de Emenda Parlamentar Individual nº 202543130006, Programação nº 410140820250006, indicada pelo parlamentar Beto Preto, para despesas a título de incremento temporário — GND-3 — destinadas ao Serviço de Proteção Social Básica, na modalidade SCFV.

O PL 077/2026 autoriza a transferência de R\$ 280.000,00 à EDHUCCA, decorrente de Emenda Parlamentar Individual nº 202543130006, Programação nº 410140820250010, indicada pelo parlamentar Beto Preto, para despesas a título de incremento temporário — GND-3 — destinadas ao Serviço de Proteção Social Básica, na modalidade SCFV.

## II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ORÇAMENTÁRIA

As despesas analisadas possuem natureza de transferência voluntária a organizações da sociedade civil, devendo observar a Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, especialmente quanto aos procedimentos de formalização, execução, fiscalização e prestação de contas dos respectivos Termos de Colaboração.

Os Projetos de Lei também preveem que as entidades beneficiárias deverão prestar contas mensalmente dos recursos repassados junto ao Sistema Integrado de Transferências — SIT, em conformidade com a Resolução nº 028/2011 e a Instrução Normativa nº 061/2011, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A ausência de chamamento público é justificada nos próprios Projetos de Lei em razão de se tratar de recursos decorrentes de emenda parlamentar, hipótese em que a parceria poderá ser celebrada sem o referido procedimento administrativo, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014, sem prejuízo da aplicação dos demais requisitos legais, da verificação da regularidade da entidade e da análise do respectivo plano de trabalho.

Nos termos dos Projetos de Lei, as despesas decorrentes da execução das transferências correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS, nos termos da Lei Orçamentária Anual.



### III. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A estimativa consolidada de impacto orçamentário-financeiro das transferências voluntárias é a seguinte:

Exercício	Valor estimado da despesa	Observação
2026	R\$ 1.090.000,00	Valor total dos repasses autorizados pelos Projetos de Lei
2027	R\$ 0,00	Não há obrigação continuada decorrente da presente autorização
2028	R\$ 0,00	Não há obrigação continuada decorrente da presente autorização

O impacto financeiro consolidado para o exercício de 2026 corresponde a R\$ 1.090.000,00, resultante da soma dos cinco repasses previstos nos Projetos de Lei analisados.

As despesas possuem valores certos, entidades beneficiárias determinadas, origem vinculada e finalidade específica, sendo destinadas à execução de serviços de proteção social básica e de proteção social especial de alta complexidade, no âmbito da política pública de assistência social.

Embora se trate de repasses para execução de serviços socioassistenciais, os Projetos de Lei em análise não criam, por si só, despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que a autorização legislativa limita-se aos valores indicados, com execução condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, à formalização dos respectivos instrumentos de parceria, à aprovação dos planos de trabalho, ao cumprimento das exigências legais pelas entidades e à observância do cronograma de desembolso.

### IV. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Os recursos necessários à execução dos repasses são oriundos de emendas parlamentares individuais, com programação específica e destinação vinculada às respectivas Organizações da Sociedade Civil, conforme indicado nas justificativas dos Projetos de Lei.

Dessa forma, declara-se que os recursos encontram-se disponíveis para a finalidade pretendida, devendo sua execução observar a correta classificação orçamentária, a fonte de recursos correspondente, a modalidade de aplicação adequada e a natureza da despesa vinculada ao objeto de cada parceria.

Os ajustes orçamentários necessários à execução dos repasses serão providenciados por ocasião da aprovação das respectivas propostas legislativas, inclusive quanto à adequação de dotação, fonte de recursos, modalidade de aplicação, elemento de despesa, grupo de natureza da despesa e demais classificações exigidas pela legislação orçamentária.

Caso se verifique necessidade de suplementação, abertura de crédito adicional, remanejamento, transposição, transferência ou adequação de classificação orçamentária, deverão ser adotadas as providências cabíveis por meio dos instrumentos próprios, observadas a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as normas aplicáveis à execução de emendas parlamentares.



## V. DA ADEQUAÇÃO COM O PLANEJAMENTO MUNICIPAL

As transferências voluntárias analisadas guardam compatibilidade com o planejamento municipal e com a política pública de assistência social, uma vez que se destinam ao custeio, manutenção, fortalecimento e estruturação de serviços socioassistenciais executados por entidades da rede complementar.

A destinação dos recursos ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos — SCFV e ao Serviço de Acolhimento Institucional está alinhada às finalidades do Sistema Único de Assistência Social — SUAS, especialmente quanto à proteção social básica e à proteção social especial de alta complexidade.

A execução por meio do Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS reforça a compatibilidade entre a origem dos recursos, a finalidade pública pretendida e o arranjo orçamentário-financeiro adequado à política setorial.

## VI. DA OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Para fins de atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, registra-se que:

- a) a despesa possui estimativa certa e delimitada, no valor total consolidado de R\$ 1.090.000,00;
- b) os recursos decorrem de emendas parlamentares individuais, com programação específica e finalidade determinada;
- c) a execução ocorrerá por meio do Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS;
- d) as despesas serão executadas mediante dotações próprias do orçamento vigente ou por meio dos ajustes orçamentários legalmente cabíveis;
- e) os repasses serão formalizados por Termos de Colaboração ou instrumentos equivalentes, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014;
- f) a despesa não configura obrigação de caráter continuado para os exercícios seguintes;
- g) não há impacto financeiro projetado para os exercícios de 2027 e 2028 decorrente dos Projetos de Lei em análise;
- h) a execução ficará condicionada à regularidade jurídica, fiscal, institucional e técnica das entidades beneficiárias;
- i) a liberação dos recursos deverá observar o cronograma de desembolso aprovado;
- j) a prestação de contas deverá ocorrer junto ao Sistema Integrado de Transferências — SIT, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Municipal, pela Controladoria Geral do Município e pelos órgãos de controle externo.

Assim, sob o aspecto orçamentário-financeiro, a despesa mostra-se compatível com os requisitos de responsabilidade fiscal, desde que observadas as condições legais para formalização, execução, fiscalização e prestação de contas das parcerias.

## VII. PARECER DO ORDENADOR DE DESPESAS

Na qualidade de ordenador de despesas, considerando a estimativa consolidada de impacto orçamentário-financeiro acima apresentada, bem como a origem dos recursos em emendas parlamentares individuais, declaro, para os fins do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que as despesas decorrentes dos Projetos de Lei analisados possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual vigente, sendo compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicável.



Declaro que o impacto orçamentário-financeiro consolidado corresponde a R\$ 1.090.000,00, restrito ao exercício financeiro de 2026, não havendo geração de obrigação financeira continuada para os exercícios subsequentes.

Declaro, ainda, que os recursos encontram-se disponíveis para a finalidade indicada, por decorrerem de emendas parlamentares individuais com programação específica, devendo ser executados por meio do Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS, observadas as regras orçamentárias, financeiras e contábeis aplicáveis.

Os ajustes orçamentários necessários à execução dos repasses serão providenciados por ocasião da aprovação das respectivas propostas legislativas, mediante os instrumentos próprios de alteração orçamentária, se necessários, observadas a correta classificação da despesa, a fonte de recursos, a modalidade de aplicação, o grupo de natureza da despesa, o elemento de despesa e a disponibilidade financeira vinculada.

Ressalta-se que a efetiva liberação dos recursos ficará condicionada:

- I. à aprovação dos respectivos Projetos de Lei;
- II. à existência ou adequação de dotação orçamentária própria no FMAS;
- III. à formalização dos respectivos Termos de Colaboração ou instrumentos congêneres;
- IV. à apresentação e aprovação dos planos de trabalho;
- V. à apresentação do cronograma de desembolso;
- VI. à comprovação da regularidade jurídica, fiscal, institucional e técnica das entidades beneficiárias;
- VII. à observância da Lei Federal nº 13.019/2014;
- VIII. ao cumprimento das normas da Portaria MDS nº 1.044/2024, quando aplicável;
- IX. ao registro, acompanhamento e prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências — SIT;
- X. à fiscalização pela Administração Municipal, pela Controladoria Geral do Município e pelos órgãos de controle externo.

Diante do exposto, manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento dos Projetos de Lei, sob o aspecto orçamentário-financeiro, por estarem demonstradas a origem dos recursos, a disponibilidade financeira, a estimativa consolidada do impacto e a ausência de geração de despesa obrigatória de caráter continuado.

### **VIII. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que os Projetos de Lei que autorizam transferências voluntárias de recursos ao Lar São Vicente de Paulo de Apucarana, à ADEFIAP, à Residência Inclusiva Casa do Dodô, ao COMANDER e à EDHUCCA apresentam impacto orçamentário-financeiro consolidado no valor de R\$ 1.090.000,00, com recursos oriundos de emendas parlamentares individuais e execução por meio do Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS.

As despesas possuem mesma natureza de aplicação, finalidade pública compatível com a política municipal de assistência social e destinação vinculada à execução de serviços socioassistenciais.

Conclui-se, ainda, que os recursos se encontram disponíveis e que os ajustes orçamentários necessários à execução dos repasses serão providenciados por ocasião da aprovação das respectivas propostas legislativas, mediante os instrumentos legais próprios.

Assim, sob o aspecto orçamentário-financeiro, opina-se pela viabilidade dos repasses, condicionada à aprovação legislativa, à regular formalização dos instrumentos



de parceria, à adequada classificação orçamentária, à observância da legislação aplicável e à prestação de contas perante os órgãos competentes.  
É o parecer.

Apucarana, 24 de abril de 2026.

**Rodolfo Mota**  
*Prefeito*  
*Município de Apucarana*

**Luis Fukumoto**  
*Secretário Municipal da Fazenda em Exercício*  
*Município de Apucarana*



PL 077/2026  
AUTORIA: Poder Executivo Municipal

